SENTENCA

Processo Físico nº: **0005645-06.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Fabrizia Carla Curti Miguel
Requerido: Elaine Cristina Pereira Soares

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 17 de outubro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 573/13

VISTOS.

FABRIZIA CARLA CURTI MIGUEL ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO NÃO FAZER COM LIMINAR em face de ELAINE CRISTINA PEREIRA SOARES, todos devidamente qualificados nos autos.

Aduz a autora, em síntese, que é proprietária e mantedora do Colégio e Coleginho Anjo da Guarda, localizado nessa comarca. Referida instituição prestou serviços à filha menor da requerida, matriculada no Curso Infantil II. No ano de 2012, a ré inscreveu sua filha no curso extracurricular fornecido pela instituição, e para tanto, além da mensalidade escolar normal, teria que pagar o valor referente ao curso ministrado no período de férias, o que não ocorreu. Após várias tentativas de solução amigável, a instituição ingressou com ação de cobrança perante a 5° Vara Cível local, e a postulada ingressou com ação de indenização de danos morais em face da instituição, perante a 2° Vara

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Cível local. Após audiência de conciliação na 2° Vara Cível, ficou decidido que as partes iriam arcar cada qual com seus gastos e as ações seriam extintas. Ocorre que, mediante ameaças, a requerida indicou o desejo de denegrir o nome da instituição; ela, autora, então, registrou um termo circunstanciado junto ao 3º distrito policial, onde houve audiência. Requereu liminarmente que a ré seja obrigada a não concretizar suas ameaças e pediu indenização a título de danos materiais, morais e lucros cessantes.

Juntou documentos a fls. 12/47.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação a fls.83/130, sustentando que não cumpriu o que foi acordado com a escola devido ao desemprego de seu marido e seu afastamento do trabalho, ficando inviável cumprir com suas obrigações devido ao baixo valor do auxilio doença que recebe. Negou qualquer ameaça feita a autora ou a instituição de ensino.

Sobreveio réplica a fls. 135/136.

Pelo despacho de fls.137 as partes foram instadas a produzir provas. A autora requereu o depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas fls.139, já a ré não tem provas a produzir fls.154.

Em resposta ao despacho de fls.141, que solicitou informações sobre a ação penal proposta pela requerente em face da requerida pelas ameaças feitas, fora encartado a fls.147/150 o termo da audiência, contendo sentença absolvendo a acusada.

É o relatório.

DECIDO, antecipadamente a LIDE, por entender completa a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

cognição nos moldes em que a controvérsia se estabilizou.

As "questões financeiras" que surgiram entre as partes, é certo, já se encontram resolvidas (a respeito cf. fls. 04, itens 8 e 9) mas, evidentemente, geraram nos ânimos de ambas suscetibilidades exacerbadas que acabaram desaguando no ajuizamento desta lide.

Os telefonemas referidos na inicial – fls. 04, item 11 – foram negados pela postulada e acabaram não sendo provados pela autora.

Ademais, o teor da única conversa – que se limitou aos interlocutores por telefone – acabou sendo revelado pela autora de modo genérico; além disso, ao que consta nenhum ato concreto a ré praticou visando colocar no campo real aquilo que teria dito (e nega ter dito).

Bem por isso, o Juízo Criminal <u>absolveu</u> a postulada da increpação que lhe foi assacada seguindo o parecer do próprio Ministério Público!!!

A respeito, confira-se a sentença que segue a fls. 147/149.

Como se tal não bastasse, a exaltação da ré no momento da expressão dos dizeres "ameaçadores" – ponto incontroverso - já é suficiente para afastar sua seriedade no contexto dos fatos.

Os autos revelam ainda que a postulada passava por sérios problemas de saúde e também familiares (desemprego do esposo) na época do ocorrido, circunstâncias que certamente influíram em seu estado anímico no trato com a autora, que acabara de excluir sua filha (dela ré), Marcela, do estabelecimento escolar.

Cabe, ainda, ressaltar que a presunção de veracidade decorrente do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

eventual decurso de prazo para defesa é <u>relativa</u>, pois nem sempre dos fatos alegados decorrem as consequências jurídicas pretendidas pelo autor...

No caso, não há dissenso sobre os fatos. Ocorre que, deles não emerge o ato ilícito que a autora imputa à ré!

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

* * *

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial.

Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00, observando-se o disposto no art. 12 da Lei 1060/50.

P.R.I.

São Carlos, 27 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA